



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397040

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503960-94.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes GIOVANA PAULA ALCANTARA ALVES, MILTON DOROTHEA e JALMIR DANTAS DO NASCIMENTO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos de Giovana Paula Alcantara Alves e Jalmir Dantas do Nascimento. Por outro lado, deram parcial provimento ao apelo de Milton Dorothea para, mantida a condenação, reduzir a pena, de ofício, para 6 (seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e o pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, permanecendo inalterados os demais termos da r. sentença. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), AIRTON VIEIRA E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JAYME WALMER DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal com Revisão nº 1503960-94.2024.8.26.0050

3ª Câmara de Direito Criminal

Apelantes: GIOVANA PAULA ALCANTARA ALVES, JALMIR DANTAS DO NASCIMENTO E MILTON DOROTHEA

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

Voto nº 9417

EMENTA: Direito Penal e Processo Penal. Apelação Criminal. Tráfico de Drogas. Recursos defensivos: Pleito de absolvição por insuficiência probatória. Provimento parcial.

I – CASO EM EXAME

1 – Apelantes condenados por tráfico de drogas. Recursos pleiteando absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, a fixação de regime mais brando, concessão de prisão domiciliar e modificação das penas restritivas de direitos.

II – QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2 – A questão em discussão consiste em: (I) verificar a suficiência das provas para a condenação por tráfico de drogas; (II) o cabimento de regime prisional mais brando; (III) a concessão de prisão domiciliar; e (IV) a possibilidade de modificação das penas restritivas de direitos.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3 – As provas acusatórias são robustas. Depoimentos dos policiais, corroborados por laudos periciais e apreensões realizadas, demonstraram a prática do crime de tráfico de drogas pelos réus.

4 – A fixação de regime inicial fechado é adequada aos réus Jalmir e Milton, considerando o quantum da pena imposto, seus maus antecedentes e reincidências.

5 – A concessão de prisão domiciliar e modificação das penas restritivas de direitos devem ser analisadas pelo Juízo das Execuções Criminais.

IV – DISPOSITIVO E TESE

6 – Recurso parcialmente procedente para, de ofício, redimensionar a pena de Milton Dorothea.

7 – Recursos desprovidos, mantendo-se a condenação dos apelantes Giovana Paula Alcantara Alves e Jalmir Dantas do Nascimento nos termos da r. sentença.

Giovana Paula Alcantara Alves, Jalmir Dantas do Nascimento e Milton Dorothea, qualificados nos autos, foram processados e ao final condenados por sentença prolatada pela MMª. Juíza de Direito Maria Priscilla Ernandes Veiga Oliveira, no processo nº 1503960-94.2024.8.26.0050, que tramitou pela 4ª Vara Criminal Central Barra Funda da Comarca de São Paulo – SP, a primeira à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, mais o pagamento de 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa, por violar o art. 33, *caput*, e § 4º, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 69, do Código Penal, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário-mínimo; e os dois últimos à pena de 7 (sete) anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, por violarem o art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06. Pela mesma decisão, os réus foram absolvidos da imputação de haverem violado o art. 35, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Inconformados, **Jalmir e Milton** pleiteiam a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requerem a fixação de regime mais brando e a concessão da prisão domiciliar.

Giovana, por sua vez, também pede desate absolutório por fragilidade probatória e, subsidiariamente, a revogação da pena de prestação de serviços à comunidade e a redução ou substituição da prestação pecuniária.

Processados e contra-arrazoados os recursos, manifestou-se o Procurador de Justiça pelo improvimento.

Decorrido o prazo para que as partes se

manifestassem acerca de eventual contrariedade ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **não houve oposição** a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Os apelantes foram processados porque, segundo a denúncia, no dia 4 de setembro de 2023, por volta das 12h, na Rua do Cobre, nº 77, Cidade Tiradentes, cidade e comarca de São Paulo – SP, previamente ajustados e agindo com identidade de propósitos, tinham em depósito e guardavam, para fins de tráfico, 115 (cento e quinze) porções contendo 15.868,25g (quinze mil, oitocentos e sessenta e oito gramas e vinte e cinco centigramas) de *THC* e 133 (cento e trinta e três) porções de entorpecente conhecido por *K9* contendo 898,86g (oitocentos e noventa e oito gramas e oitenta e seis centigramas) de *MDMB-4EN-PINACA*, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Consta, ainda, que, em período incerto, porém ao menos entre 18 de maio e 4 de setembro de 2023, na Rua do Cobre, nº 77, Cidade Tiradentes, cidade e comarca de São Paulo – SP, os apelantes associaram-se para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o crime previsto no art. 33 “caput”, da Lei nº 11.343/06.

Segundo apurado, os acusados se associaram para o fim de praticarem crime de tráfico de drogas.

Assim, em 18 de maio de 2023, **Giovana** celebrou contrato de locação residencial (fls. 25/33 e 80) do imóvel local dos fatos, pelo período de 30 (trinta) dias, com valor mensal de R\$ 1.500,00 (um

mil e quinhentos reais), pagando a título de “garantia” R\$ 3.000,00 (três mil reais), via PIX (fls. 13/14), referente a duas mensalidades, apresentando como demais moradores da residência seu marido, **Jalmir**, e **Milton**, que afirmou ser pai de **Jalmir**.

No dia dos fatos, policiais civis, em continuidade às investigações iniciadas a partir da prisão em flagrante de dois indivíduos que distribuíam drogas na região conhecida por “Cracolândia”, receberam informações sobre endereços de “casas bombas”, chegando, então, ao imóvel situado na Rua do Cobre, 77.

Assim, os agentes públicos se dirigiram ao local indicado e, após algumas horas de campana, foram até o imóvel, que se encontrava destrancado. Durante a diligência, foram informados por populares, os quais preferiram não ser identificados, que logo no início da ocupação do imóvel, perceberam a realização de reformas, eis que presenciaram a retirada de sacos de terra de seu interior. Também foram informados que a residência apresentava movimentação “fora dos padrões do bairro” (sic), com movimento noturno de motocicletas e veículos que paravam em frente ao imóvel e recebiam itens dos moradores.

Diante de tais informações, os policiais civis decidiram adentrar ao imóvel, logo constatando que se tratava de residência desabitada, com sacos no chão, idênticos aos apreendidos com entorpecentes em diligência anterior em outra “casa bomba”, próxima ao endereço.

Em buscas no local, encontraram solventes, fragmentos vegetais como folhas, folíolos, inflorescências, caules e frutos, embalagens e folhas com contabilidade, além dos entorpecentes, anteriormente mencionados, acondicionados em tambores de plásticos

escondidos sob os pisos (laudo pericial de fls. 47/56).

Durante as buscas, os policiais foram interpelados por uma testemunha que se identificou como corretora responsável pela locação do imóvel, a qual foi avisada pela proprietária, residente no mesmo logradouro, sobre a ação da polícia.

A corretora então forneceu a qualificação dos locatários **Giovana** e **Jalmir**, suas fotografias, bem como os documentos referentes à locação (fls. 11/14, 25/33).

Ouvidos em solo policial, **Giovana** e **Jalmir** negaram envolvimento com o tráfico de entorpecentes, afirmando que a locação da casa tinha a finalidade única de servir como residência de **Milton**, que identificaram como pai / padrasto de **Jalmir** (fls. 84 e 89).

Milton, por sua vez, negou o envolvimento com os fatos e afirmou desconhecer **Giovana** e **Jalmir** (conforme informações do relatório de fls. 97/98).

A materialidade está demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 5/7), auto de exibição e apreensão (fl. 9), laudos periciais (fls. 34/36 e 47/56), documentos (comprovantes de transferência e contrato de aluguel, fls. 14 e 25/33), bem como pela prova oral colhida e demais elementos carreados aos autos.

A autoria é incontroversa.

Senão vejamos.

O policial civil Daniel Luiz dos Santos Filho, na

fase judicial, relatou que localizaram o imóvel local dos fatos através de desdobramentos de outra investigação. Chegando ao local, fizeram campana e não havia movimentação na casa, o portão tinha um fio para o lado de fora, amarrando-o, para fácil acesso de pessoas. Ao puxar o fio, o portão se abriu. Questionaram os vizinhos sobre se alguém moraria no local, considerando aparentar estar abandonada, os quais disseram que só viam movimentações durante a noite e que a proprietária morava na rua. Então, entraram em contato com ela, a qual afirmou que o imóvel estava locado, informando os dados da corretora responsável. Ingressaram no imóvel, encontrando-o em estado de abandono. Em vistoria, verificaram uma edícula aos fundos, na qual havia materiais de reforma, o que chamou a atenção, considerando que o imóvel da primeira investigação possuía o mesmo *modus operandi*, uma obra com as drogas enterradas no chão. Verificaram então, embaixo de um sofá, uma área na qual os pisos estavam reformados, retiraram-nos e localizaram um tonel, no qual tinha uma quantidade expressiva de droga, *maconha* e *K9*. Dentro do imóvel, ainda, encontraram um documento no qual constava o nome de **Milton**.

No mesmo sentido, o depoimento judicial do policial civil Júlio César Cassimiro, acrescentando que cerca de um mês antes houve uma outra investigação, culminada na prisão de dois indivíduos, na qual foi localizada droga dentro de tambores enterrados em uma residência. No local dos fatos, fizeram campana e os vizinhos informaram que havia uma movimentação estranha durante a noite e que lá morava um senhor. A proprietária informou que os locatários disseram que trocariam os pisos do imóvel. No fundo da casa, havia uma edícula, na qual viram que o piso trocado era o mesmo que estava na casa da primeira investigação, afastaram o sofá, tiraram o piso e encontraram os tambores com as drogas, *K9* e *maconha*. Encontraram documento de **Milton** na residência. A corretora informou que quem habitaria a casa seriam **Milton**, **Giovana** e **Jalmir**. Populares disseram que **Milton** avistou a equipe policial na residência e se evadiu do local.

Na delegacia (fls. 11/12), a testemunha Denilde Rosa da Silva, corretora de imóveis que intermediou a locação da residência aos apelantes, disse que *“recebeu a visita da pessoa de **Giovana Paula Alcantara Alves** na sede da imobiliária a qual manifestava interesse em alugar o imóvel situado na Rua do Cobre, 77, Cidade Tiradentes, nesta capital; que a depoente então após apresentar o imóvel à interessada, depois fecharam o contrato de locação, conforme documento que apresenta neste ato; que após ter celebrado todos os trâmites burocráticos em relação à locação, a pessoa de **Jalmir Dantas do Nascimento**, que se apresentou como marido de **Giovana**, foi quem retirou as chaves na imobiliária; que neste ato foram apresentadas as fotografias de **Giovana**, portadora da cédula de identidade nº 43596539 e **Jalmir**, portador da cédula de identidade nº 41284874, os quais foram reconhecidos prontamente pela depoente como as pessoas quem se refere em seu depoimento neste momento; que a depoente também afirma que antes de celebrar o contrato de locação com os interessados, também exige a documentação de todas as pessoas que irão morar no imóvel como forma de assegurar os direitos do proprietário do imóvel; que a depoente esclarece que **Milton Dorothea**, portador da cédula de identidade 6979173 também apresentou-se como inquilino daquela casa, inclusive ele dizia ser pai de **Jalmir**; que a depoente esclarece que o contrato de locação tinha a validade 30 meses, com renovação a cada 12 meses; que a depoente esclarece que o início da locação se deu através de depósito de dois meses de aluguel, o que corresponde a três mil reais, pagos por **Giovana** através de PIX, conforme comprovantes que apresenta neste ato; que a depoente afirma que antes de locar o imóvel efetuou todas as consultas disponíveis em meios abertos de internet e cartório de protestos em relação à **Giovana**, mas não em relação aos demais; que não havia nenhuma irregularidade em relação a dívidas de **Giovana** e por isto celebrou o contrato de locação com ela; que hoje a depoente compareceu naquele imóvel enquanto os policiais ali estavam, pois fora avisada pela proprietária do imóvel que reside na mesma rua e ficou assustada com a presença da Polícia ali, então pediu que ela fosse*

*assessorá-los, quando então pôde perceber a grande quantidade de drogas que os policiais encontraram debaixo do piso; que a depoente afirma que **Giovana, Jalmir e Milton** não estavam na casa quando os policiais estavam ali.”.*

Em juízo, confirmou os fatos narrados. Esclareceu que locou o imóvel à **Giovana**, quem retirou as chaves e assinou o termo de vistoria. A ré informou que **Jalmir e Milton** morariam no imóvel. Durante a diligência policial, viu dentro do imóvel as drogas.

A ré **Giovana**, em solo policial (fl. 84), afirmou que “o motivo de ter alugado essa casa foi devido a um relacionamento amoroso que com **Jamil Dantas do Nascimento** e durante o relacionamento, o pai dele, **Milton Dorothea**, estava morando na favela, então, a pedido do meu ex-namorado, aluguei a casa para o pai dele; que eu mesma cuidei de toda a transação, inclusive encontrando a casa no Facebook e contatando a corretora; que quando chegou a hora de alugar a casa, a corretora solicitou o nome das pessoas que iriam morar lá então informou o meu nome e de Jamil e Milton; que eles não hesitaram em nenhum momento em apresentar os documentos para a locação os quais foram entregues para a imobiliária; que tudo correu bem, eu fiz o pagamento dos dois primeiros aluguéis em dinheiro e os outros dois via Pix; que eu só fui à casa uma vez para fazer a vistoria e pegar as chaves, e depois disso, passei por lá algumas vezes rapidamente, apenas para ver como as coisas estavam; que depois, perdi o acesso à casa, e, posteriormente, descobri que havia uma grande dívida em meu nome, incluindo uma conta de água e luz no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), que não foi paga por eles; que eu nunca soube que a casa seria usada para esse fim específico (tráfico de drogas), e se soubesse, jamais teria colocado meu nome nessa situação, pois trabalho registrada como recepcionista há quase 8 anos (...); que quando fizemos o contrato da casa, a imobiliária automaticamente colocou as contas de água e luz em meu nome; que descobri posteriormente que

*durante o tempo em que o senhor **Milton** morou lá, nenhuma conta de água ou luz foi paga; que sempre morei no mesmo lugar, isto é, na Rua Francisco José Alves, número 20, bloco 3, apartamento 32B, na cidade de Tiradentes, porém não possuo nenhum comprovante de residência em meu nome para este endereço (...).”.*

No contraditório, reiterou suas declarações, alegou que, logo depois de firmar o contrato de locação, terminou seu relacionamento com **Jalmir** e não habitou o imóvel. As contas que deveriam ser pagas por **Milton**, nunca foram adimplidas, já o aluguel era pago diretamente por **Jalmir**. Não falou com **Milton** sobre as drogas encontradas. Soube que estavam ocorrendo movimentações estranhas na casa e cogitou retirar seu nome do contrato de locação, mas não o fez. Confrontou **Jalmir** sobre o fato, o qual lhe disse que falou com **Milton** e este lhe disse que colocou pessoas para morar no imóvel para ajudar a pagar o aluguel, mas não conseguiram localizar os indivíduos.

O réu **Jalmir**, na fase inquisitorial (fl. 89), alegou que “a casa da Rua do Cobre 77 foi alugada pela **Giovana Paula Alcantara Alves**, que era minha companheira na época; que ela não tem nada a ver com os fatos relacionados ao tráfico de drogas aqui apurado; que ela foi minha companheira, e após os acontecimentos, nós nos separamos; que alugamos essa casa para o meu padrasto, **Milton Dorothea**, pois ele morava em uma favela; que ele me fez um pedido para poder morar lá, já que ele era aposentado e tinha condições de pagar o aluguel; que eu pedi para a **Giovana** ajudá-lo a alugar essa casa, já que os documentos dele não batiam com os requisitos da imobiliária; que o contrato acabou constando em nome de todos, inclusive no meu, embora a casa tenha sido realmente alugada para o meu padrasto, que é meu pai de criação; que após cerca de um mês, quase dois meses, meu pai trouxe dois amigos para morarem em uma pequena casa nos fundos daquele imóvel; que ele comunicou a situação para nós, e eu acreditei que estava tudo bem, no entanto, ele

*deixou as contas de luz atrasadas, totalizando 4 meses, e não pagou nada, deixando uma dívida de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), sujando também o nome da **Giovana**; que um dia, enquanto eu estava trabalhando na feira, **Giovana** me ligou desesperada dizendo que havia muita polícia na casa; que ao tentar entender a situação na imobiliária, a proprietária me acusou de alugar a casa para o tráfico de drogas; que expliquei que jamais faria algo assim (...); que conheço de vista o casal de amigos de meu pai que morava na casa, embora seja difícil encontrá-los, mas se necessário, posso tentar localizá-los; que o apelido do rapaz é Zulu, mas não conheço muito bem a moça; que os pagamentos do aluguel da casa eram feitos pelo meu pai à **Giovana**, sempre que ele recebia sua aposentadoria; que meu pai costumava fazer negócios de compra e venda de carros, pois era aposentado, e isso era a fonte de sua renda; que eu e **Giovana** nunca chegamos a morar naquela casa.”.*

Sob o crivo do contraditório, repisou a narrativa apresentada. Disse que **Milton** é seu padrasto, alugou o imóvel para ajudá-lo. **Milton** pagava o aluguel. Visita a casa esporadicamente. **Milton** lhe disse que tinha colocado duas pessoas para morar com ele, mas não sabe dizer quem são.

O acusado **Milton** não compareceu à audiência de instrução e julgamento, sendo decretada sua revelia (fls. 243 e 279).

Assim, em que pese a irresignação defensiva, os réus não conseguiram infirmar as provas nos autos, sendo de rigor a manutenção do édito condenatório.

Oportuno anotar que a atuação dos agentes públicos se revestiu de legalidade, ao menos pelo que se extrai dos autos, pois não há nenhuma demonstração concreta de irregularidade ou arguição

que tenha fundamento a ponto de mudar o quadro formado.

Ressalte-se, outrossim, que não existe dispositivo legal que vede ao agente da lei servir como testemunha. Além disso, não se acredita que servidores públicos, inclusive os policiais civis, empossados que são após compromisso de fielmente cumprirem seus deveres iriam apresentar testemunhos ou provas ideologicamente falsas, com o simples intuito de inculpar inocentes. Ao contrário, os funcionários públicos têm a presunção de que no desempenho de suas atuações agem escoreitamente.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, em voto do e. Ministro Celso de Mello, nos autos do HC 73518 / SP – SÃO PAULO:

HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE - ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - PRETENDIDA REPERCUSSÃO SOBRE O PROCESSO E A CONDENAÇÃO PENAIIS - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE PROVA - INVIABILIDADE - TESTEMUNHO PRESTADO POR POLICIAIS - VALIDADE - PEDIDO INDEFERIDO. IRREGULARIDADE FORMAL DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE - INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO SOBRE O SUBSEQÜENTE PROCESSO PENAL DE CONDENAÇÃO. - A eventual existência de irregularidade formal na lavratura do auto de prisão em flagrante, ainda que possa descaracterizar o seu valor legal como instrumento consubstanciador da

coação cautelar - impondo, em consequência, quando reais os vícios registrados, o próprio relaxamento da prisão - não se reveste, por si só, de eficácia invalidatória do subsequente processo penal de conhecimento e nem repercute sobre a integridade jurídica da condenação penal supervenientemente decretada. **VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS.** - O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. - O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. Doutrina e jurisprudência. **INADMISSIBILIDADE DE REEXAME DA PROVA PENAL EM SEDE DE HABEAS CORPUS.** - O reexame dos elementos probatórios produzidos no processo penal de condenação constitui matéria que, ordinariamente, refoge ao âmbito da via

sumaríssima do habeas corpus.

No mesmo sentido: STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.661.191 – AM, Min. Jorge Mussi, Decisão Monocrática, j. 22/06/2020; STJ, Habeas Corpus nº 485.534 – SP, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 21/05/2019; STJ, Habeas Corpus nº 382.206 – RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 10/02/2017.

Com efeito, os policiais apresentaram depoimentos firmes e coerentes, que estão em sintonia com os demais elementos de prova, em especial o laudo de exame químico-toxicológico (fls. 34/36) e os documentos que demonstram a locação do imóvel (fls. 14 e 25/33), local dos fatos, realizada por **Giovana** e confirmada em juízo por **Jalmir**, sem olvidar, conforme testemunho dos agentes públicos, ter sido encontrado o documento do corréu **Milton** na casa, não havendo dúvidas acerca da dinâmica fática.

De modo diverso, os réus apresentaram versão frágil, fantasiosa e sem comprovação. Malgrado a alegação de **Jalmir** de que **Milton** teria levado outros dois indivíduos para residir no imóvel, não trouxe aos autos qualquer prova que demonstrasse tal afirmação. Ainda, a forma como estavam escondidos os entorpecentes, em tonéis enterrados debaixo dos pisos recentemente reformados (fotografias de fls. 52/53), impossível crer que os locatários não tinham ciência de que algo ilícito ocorria no local, porquanto, como mencionado pelos policiais, os próprios vizinhos perceberam a ocorrência de uma possível obra no imóvel. Ademais, conforme depoimento de **Giovana**, mesmo sabendo que havia movimentação suspeita no imóvel, não se preocupou em regularizar a locação.

Não apenas a natureza e a expressiva quantidade das drogas, a forma como estavam acondicionadas, além das circunstâncias da apreensão, havida em local de conhecida narcotraficância e próximo a outro imóvel tido como “casa bomba” em diligência anterior, bem como a conclusão do laudo de fls. 47/56, atestando que a residência era *“possivelmente utilizada para a produção, distribuição e venda de entorpecentes nas localidades”*, e os depoimentos firmes e coesos dos policiais, justificam o reconhecimento da prática delitiva.

Observe-se que, para configuração do crime de tráfico de drogas imputado aos réus, não se exige qualquer ato de mercancia, bastando que o agente traga consigo, tenha em depósito ou guarde a substância entorpecente, não se exigindo a *“traditio”* para consumação do delito.

Portanto, a responsabilidade dos apelantes está comprovada pela robustez das provas carreadas aos autos e nenhum elemento trazido foi capaz de amparar genuína e objetivamente a defesa, de modo a macular a certeza da demonstração de suas condutas ilícitas pelo crime de tráfico de drogas, as condenações eram de rigor, afastando-se a tese de insuficiência probatória.

Quanto às reprimendas, passa-se às suas análises.

Individualização. Seguiu-se as diretrizes preconizadas nos arts. 59 e 68, *caput*, ambos do Código Penal, e art. 42, da Lei 11.343/06.

1ª fase. Ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pena-base de **Giovana** foi fixada no mínimo legal, ou seja,

5 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa.

Por outro lado, **Jalmir** (processo nº 0011185-17.2016.8.26.0635 e 1513005-49.2019.8.26.0228, fls. 139/140) e **Milton** (processo nº 410/1987, 602/1987, 623/1987, 96/1988, 1657/2000, fl. 123) ostentam maus antecedentes, razão pela qual suas basilares foram fixadas 1/5 (um quinto) acima do patamar mínimo, isto é, 6 (seis) anos de reclusão, mais o pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa.

Anote-se que a teor da Súmula 636 do STJ: “**A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência.**”.

2ª fase. Ausentes agravantes e atenuantes, a reprimenda de **Giovana** permaneceu inalterada.

Quanto à **Jalmir**, presente a agravante da dupla reincidência (processos nº 0028865-53.2018.8.26.0050 e 0008931-03.2018.8.26.0635, fls. 137/138), a reprimenda foi elevada em mais 1/6 (um sexto), alcançando **7 (sete) anos de reclusão, além de 700 (setecentos) dias-multa.**

Contudo, no tocante ao réu **Milton**, a reprimenda merece reparo, posto que a magistrada sentenciante não reconheceu a atenuante prevista no art. 65, inc. I, do Código Penal (ser o agente maior de 70 anos, na data da sentença), réu nascido em 08/06/1954. Assim, a agravante da reincidência (processo nº 0001923-77.2015.8.26.0635, fl. 133) é ora compensada com referida atenuante, permanecendo a reprimenda inalterada, ou seja, **6 (seis) anos de reclusão, mais o pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa.**

3ª fase. O magistrado de origem concedeu a **Giovana** o privilégio previsto no § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/06, reduzindo sua pena em 1/3 (um terço), totalizando **3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, mais o pagamento de 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa.**

Em relação aos réus **Jalmir** e **Milton**, não era mesmo hipótese de aplicar-se referido redutor, que é facultativo e não obrigatório, cabendo ao magistrado ponderar o comportamento dos réus para sua aplicação. No caso presente, os acusados ostentam reincidências, demonstrando evidente dedicação a atividades criminosas, não preenchendo os requisitos para a benesse.

Nesse sentido:

“A incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 pressupõe que o agente preencha os seguintes requisitos: a) seja primário; b) de bons antecedentes; c) não se dedique às atividades criminosas; e d) nem integre organização criminosa. Hipótese em que o paciente é reincidente, razão pela qual não faz jus ao redutor, sendo irrelevante o fato de a reincidência não ser específica. Precedentes.” (AgRg no HC n. 955.109/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 26/2/2025.)

Regime Prisional. Correta a fixação do regime inicial **aberto** à ré **Giovana**, que é o adequado à espécie, bem como a

substituição da pena corporal por duas restritivas de direitos, ante o preenchimento dos requisitos legais.

Quanto aos apelantes **Jalmir** e **Milton**, nos termos dos §§ 2º e 3º, do art. 33, do Estatuto Repressivo, levando em conta o *quantum* da pena estabelecido e as reincidências e maus antecedentes, adequado o regime inicial **fechado**, medida necessária e suficiente para a prevenção e reprovação do crime, cabendo ao juízo das execuções criminais a análise do eventual preenchimento dos requisitos para a concessão de progressão.

O traficante, de grande ou pequeno porte, é um dos responsáveis diretos pela onda de violência que avassala o país. A insuficiência do estabelecimento de qualquer outro regime inicial que não o fechado para a repressão e prevenção do tráfico ilícito de entorpecentes é patente, de maneira que, frise-se, neste caso, não se amoldaria ao sistema repressor-ressocializador do Direito Penal.

Ademais, a fixação de regime mais brando não atenderia aos princípios da proporcionalidade e individualização da pena, levando-se em conta as circunstâncias e gravidade do crime, as personalidades de ambos os réus voltadas ao crime e o total de pena imposto. De modo contrário, injusta seria a situação daquele que pratica conduta menos gravosa, com condenação a pena mais branda, sujeito ao mesmo regime prisional daqueles que praticam crimes hediondos ou equiparados.

Por derradeiro, não é o caso de modificar as penas restritivas de direitos impostas à apelante **Giovana**, porquanto a sanção penal não leva em consideração o interesse ou preferência do sentenciado, cabendo tão somente ao julgador definir a resposta penal

adequada ao caso concreto, para fins de prevenção e reprovação do crime. Em outras palavras, não cabe à ré escolher ou tentar alterar ou substituir sua pena, mas sim limitar-se a cumpri-la.

Nesse sentido:

“A reconversão da pena restritiva de direitos imposta na sentença condenatória em pena privativa de liberdade depende do advento dos requisitos legais (descumprimento das condições impostas pelo juiz da condenação), não cabendo ao condenado, que sequer iniciou o cumprimento da pena, escolher ou decidir a forma como pretende cumprir a sanção, pleiteando aquela que lhe parece mais cômoda ou conveniente. 3. Recurso especial desprovido.” (REsp 1524484/PE, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016).

Cabe ressaltar que, nos termos do § 2º, do art. 44, do Código Penal, na hipótese de condenação superior a 1 (um) ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos, motivo pelo qual devem ser mantidas as duas modalidades impostas.

Aliás, a forma como serão executadas as penas restritivas de direitos compete ao Juízo das Execuções Criminais responsável pela fiscalização da reprimenda, que terá condições de adaptar a medida às condições pessoais da ré, desde que devidamente justificadas, nos termos do art. 66, inc. V, letra “a”, da Lei de Execução Penal.

De outra parte, no tocante ao pedido de concessão de prisão domiciliar aos réus **Jalmir** e **Milton**, tendo sido permitido aos apelantes o recurso em liberdade (fl. 359), a matéria deve ser objeto de apreciação pelo Juízo *a quo* ou das Execuções Criminais. Não cabe, portanto, a apreciação inaugural por este Egrégio Tribunal de Justiça, sob pena de configurar flagrante supressão de instância.

Ante o exposto, **nega-se provimento** aos recursos de **Giovana Paula Alcantara Alves** e **Jalmir Dantas do Nascimento**. Por outro lado, dá-se parcial provimento ao apelo de **Milton Dorothea** para, mantida a condenação, reduzir a pena, de ofício, para **6 (seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e o pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa**, permanecendo inalterados os demais termos da r. Sentença.

Jayme Walmer de Freitas
Relator